

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.043/93-81

JRL

Sessão de 26 de julho de 1994

ACORDÃO No. 104-11.577

Recurso no.: 79.889 - IRPF - EX. DE 1992

Recorrente : JOÃO BOSCO DE ANDRADE

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Melson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO No. 13822/000.043/93-81

RECURSO No.: 79.889

ACORDAO No.: 104-11.577

Recorrente: JOAO BOSCO DE ANDRADE

R E L A T O R I O

JOAO BOSCO DE ANDRADE, contribuinte residente em Penápolis-SP e jurisdicionado da DRF-Araçatuba, no mesmo Estado, apresentou a sua declaração de rendimentos para o exercício de 1992, ano base de 1991 (fl. 15), pleiteando uma compensação de Imposto de Renda na Fonte no importe de Cr\$ 798.218,00.

Ao ser processada a referida declaração, a repartição de origem glosou o valor correspondente ao Imposto Retido na Fonte - Cr\$ 798.218,00.

Não se conformando com a exigência em causa, o interessado manifestou a impugnação de f. 01, propondo o cancelamento de tais valores isto porque o imposto retido na fonte foi comprovado conforme DIRF entregue junto com a declaração.

Examinando a questão, o Senhor titular da DRF-Araçatuba-SP preferiu a Decisão no. 10820/368/93 (fl. 36/37), inacolhendo as razões oferecidas pelo Contribuinte consoante se positiva da ementa que encima o referido julgado, assim:

" IRPF- IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NAO CONHECIMENTO. Deixa-se de conhecer da impugnação, quando apresentada intempestivamente. "

Não obstante, a autoridade singular registra este fato em sua decisão, verbis:

" Anexou, para corroborar o seu petitório, cópia da DIRF apresentada pela empresa J.B. ANDRADE & CIA. LTDA., da qual é sócio e do documento de arrecadação comprovando o recolhimento, aos cofres públicos da União, do imposto incidente sobre o lucro distribuído (fls. 07 a 09)."

PROCESSO No. 13822/000.043/93-81

ACORDAO No. 104-11.577

Ciência da decisão de Primeiro Grau em 06.08.1993 e tempestivo recurso de fls. 31/33, alegando em sua defesa:

- que, comprovado pela Pessoa Juridica o recolhimento do Imposto na Fonte é líquido e certo o aproveitamento na declaração do beneficiário - Pessoa Física, o que pode ser constatado às fl. 07;

- que, a DIRF foi entregue (fls. 08/09);

- que, quando da apresentação da Declaração juntou o comprovante de retenção (fl. 17).

E o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. Costa' or similar, written in a cursive style.

PROCESSO No. 13822/000.043/93-81

ACORDAO No. 104-11.577

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Efetivamente, a recorrente ao protocolar sua impugnação em 22.06.1993 (fl. 01) tendo, sido notificado em 10.05.1993 (fl. 11) descumpriu o prazo regulamentar e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Reporto-me ao brilhante voto do então Conselheiro Urgel Pereira Lopes, constante do Acórdão CSRF no. 01-0.179, de 25 de novembro de 1981, pelo que peço vênia para aqui transcrevê-lo, em parte:

"... Impressiona alguns o fato de que, estando patente a nulidade do lançamento, por conter vício que o desabona perante a lei, não possa o Conselho manifestar-se a respeito, quedando-se impassível ante equívoco que reconheçoi existir. Argumenta-se: competindo ao Conselho julgar os recursos voluntários das decisões de primeira instância, e sendo atribuição do julgador declarar, de ofício, a nulidade que se evidencie em qualquer fase do processo, logicamente deveria o Conselho, como órgão julgador "ad quem", declarar a nulidade constante em qualquer caso que seja submetido a seu exame.

Penso que não é bem assim.

E pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto no. 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador 'a quo', como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores só têm uma solução lógica: não são conhecidos.

PROCESSO No. 13822/000.043/93-81

ACORDAO No. 104-11.577

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, 'representação intelectual', ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira de preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva - enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está quando na função de autoridade lançadora que também é (o que se passa com o Conselho de Contribuinte)."

Assim, é perfeitamente lícito, aquela autoridade determinar a revisão do lançamento que entender errôneo, "Não à vista da impugnação perempta, mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento (total ou parcial) da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob a sua jurisdição".

Expõe, ainda, aquele Relator em seu voto:

"Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, de vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora.

Afora essa solução, de ordem administrativa resta ao contribuinte o recurso ao Judiciário.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.043/93-81

ACORDAO No. 104-11.577

Em suma, o ordenamento jurídico tem caminhos definidos para recompor direito e afastar injustiças. Descabido, portanto, o atropelo das vias normais para remediar problemas, mormente através de expedientes legalmente desamparados."

Feitas as considerações supras e provada nos autos, a intempestividade da impugnação, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 26 de julho de 1994.


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR